AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197055 - SP (2024/0141795-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	D M R A
ADVOGADOS	:	CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
		NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVANTE	:	M M B
ADVOGADOS	:	CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
		CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como esclarecido na decisão agravada.

2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.

3. Não se constata teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois, segundo consta do acórdão recorrido, não foi possível acessar os autos do inquérito, que tramita de forma física, e as agravantes não juntaram cópia integral, desconhecendo-se, portanto, o atual estágio da investigação, ou mesmo quais as diligências tomadas na apuração dos fatos.

4. Não houve notícia da apreciação do pedido pelo juiz condutor do feito, o qual figuraria como competente para apreciar eventual ilegalidade decorrente de ato do delegado de polícia.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA44149785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/10/2024 14:43:39
Código de Controle do Documento: 9a13f0d7-40f9-483b-a4c0-ed31beb425c5

sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44149785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/10/2024 14:43:39
Código de Controle do Documento: 9a13f0d7-40f9-483b-a4c0-ed31beb425c5

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197055 - SP (2024/0141795-5)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	D M R A
ADVOGADOS	:	CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
		NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVANTE	:	M M B
ADVOGADOS	:	CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
		CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como esclarecido na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Não se constata teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício, pois, segundo consta do acórdão recorrido, não foi possível acessar os autos do inquérito, que tramita de forma física, e as agravantes não juntaram cópia integral, desconhecendo-se, portanto, o atual estágio da investigação, ou mesmo quais as diligências tomadas na apuração dos fatos.
4. Não houve notícia da apreciação do pedido pelo juiz condutor do feito, o qual figuraria como competente para apreciar eventual ilegalidade decorrente de ato do delegado de polícia.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. M. R. A. e M. M. B. contra a decisão que indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* em

Documento eletrônico VDA43938733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:37:28
Código de Controle do Documento: 23853a78-e4e2-43ea-a673-188235790032

face da ausência de manifestação sobre a questão discutida no ato apontado como coator.

A defesa aduz que o inquérito deflagrado em desfavor das agravantes já perdura há mais 7 anos, sem que tenham sido feitas diligências, nem mesmo a oitiva das investigadas.

Nesse contexto, afirma que o Superior Tribunal de Justiça poderia analisar a alegação de excesso de prazo, o qual configura flagrante ilegalidade, mesmo diante da ausência de apreciação da questão pelo Tribunal de origem.

Acrescenta que, mesmo na hipótese de supressão de instância, a ordem poderia ser concedida de ofício, pois nenhuma investigação poderia subsistir por prazo indeterminado.

Reitera, ademais, as razões da impetração, aduzindo que a conduta das pacientes não se enquadra em nenhum tipo penal, sendo manifestamente atípicas.

Requer o provimento do agravo regimental para que se conheça do RHC e lhe seja dado provimento, reformando-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP para conceder a ordem, a fim de trancar o inquérito policial, uma vez que a conduta noticiada é manifestamente atípica e há excesso de prazo.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM

Documento eletrônico VDA43938733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:37:28
Código de Controle do Documento: 23853a78-e4e2-43ea-a673-188235790032

> ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, destaque próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/05/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, destaque próprio.)

Inexiste, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício. Segundo consta do acórdão recorrido (fl. 732):

> Instaurado o inquérito, é impossível consultar seu conteúdo, eis que tramita de forma física e a impetração não cuidou de trazer cópia integral dos autos, desconhecendo-se, portanto, o atual estágio da investigação, ou mesmo quais as diligências tomadas na apuração dos fatos.

Tal circunstância já bastaria para não se conhecer da impetração, uma vez que o *writ,* por sua própria natureza, não comporta dilação probatória, exigindo prova pré-constituída de todo o alegado, o que não ocorreu no caso.

Ademais, o Tribunal local destacou não haver "notícia de que o Juízo *a quo* tenha apreciado, em primeiro lugar, o pleito defensivo pelo trancamento da investigação, seja com base no insinuado excesso de prazo ou por conta da

alegada falta de justa causa" (fl. 733).

Nesse cenário, considerando-se que o feito de origem ainda se encontra na fase investigativa, não havendo sequer a conclusão das investigações. tampouco o oferecimento de denúncia, competiria ao Juízo de primeiro grau conhecer, em primeiro lugar, do pleito defensivo pelo trancamento do inquérito, pois, em tese, figura como autoridade coatora o Delegado de Polícia.

Portanto, não há constrangimento ilegal, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43938733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/10/2024 15:37:28
Código de Controle do Documento: 23853a78-e4e2-43ea-a673-188235790032

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 197.055 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0141795-5

Número de Origem:
01005681520168260050 1005681520168260050 20230001041319 20240000062256
22848800420238260000 2284880042023826000050000

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D M R A
ADVOGADOS	: CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
	NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
RECORRENTE	: M M B
ADVOGADOS	: CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
	CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: D M R A
ADVOGADOS	: CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288
	NATÁLIA BÉRGAMO PASCUCCI - SP481357
AGRAVANTE	: M M B
ADVOGADOS	: CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443

Documento eletrônico VDA44138372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: 561be0b2-76e5-49d7-9161-c7a173ec0e71

CIBELE BERENICE DE AMORIM - SP451288

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:32:21
Código de Controle do Documento: 561be0b2-76e5-49d7-9161-c7a173ec0e71